



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

# 0001159-57.2024.5.13.0031

**Relator: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/02/2025

**Valor da causa:** R\$ 15.278,24

#### Partes:

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: WANNAINA TATIANA SANTOS DE SOUZA

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: FABIANA BATISTA NEVES

ADVOGADO: FABRICIA BATISTA NEVES

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: WANNAINA TATIANA SANTOS DE SOUZA

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: FABIANA BATISTA NEVES

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJeadvogado: FABRICIA BATISTA NEVES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

2ª Turma



#### Identificação

**PROCESSO nº 0001159-57.2024.5.13.0031 (RORSum)**

**RECORRENTES:** ----- E -----

**RECORRIDAS:** AS MESMAS

**RELATOR:** LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório. Processo sob a égide do rito sumaríssimo.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

Vistos etc.

Trata-se de recursos ordinários em rito sumaríssimo, provenientes da 12ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, interpostos nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face da -----.

Em sessão, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 895, § 1º, III, da CLT.

### ADMISSIBILIDADE

ID. cae09a7 - Pág. 1

Conheço dos recursos ordinários, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### MÉRITO

#### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

##### **Da redução do intervalo intrajornada**

Insurge-se a parte ré contra o capítulo da decisão de origem que

acolheu o pedido de indenização, pelo período de intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50%.

Aduz que "*a autora tinha o intervalo intrajornada reduzido mediante um acordo individual firmado entre as partes, a pedido da recorrida, com respaldo na Cláusula 31º da Convenção Coletiva da Categoria, laborando diariamente das 12h30m às 14h00m e das 14h30m às 20h20m*" (ID. c9c8bfd).

Sustenta, ademais, que o § 3º, do art. 71, da CLT, autoriza a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, mediante acordo individual escrito ou negociação coletiva.

Analisa-se.

A princípio, impõe-se esclarecer que não se extrai dos autos nenhuma norma coletiva a autorizar a redução do intervalo intrajornada, nos moldes do art. 611-A, III, da CLT.

Com relação ao tema, vê-se que a cláusula trigésima primeira, a qual se encontra disposta, de maneira aleatória, na nota de rodapé do documento acima mencionado (acordo individual de redução de intervalo intrajornada - ID. 9f82c08, fls. 102), cinge-se a autorizar o ajuste individual, para fins de extensão do referido intervalo, para além de 02 (duas) horas; dali se extraindo como inegociável a redução do intervalo mínimo de 01 (uma) hora.

Dito isso, tem-se que o cerne da controvérsia gira em torno de saber se o ajuste individual formalizado entre as partes tem o condão de autorizar a **supressão parcial do intervalo intrajornada, sobre a qual inexiste controvérsia no feito** (ID. 9f82c08).

ID. cae09a7 - Pág. 2

Sucede que, inexistindo norma coletiva, permitindo a redução do intervalo intrajornada, prevalece a regra inserta no art. do art. 71, § 3º da CLT, dispondo que, *in verbis*:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual

será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

**§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.**  
(grifei)

Constata-se, portanto, que, a despeito da celebração de ajuste individual na presente hipótese, somente seria possível validar a redução do intervalo intrajornada legal, se demonstrada a emissão de autorização específica do Ministério do Trabalho, para tal finalidade, desde que observados os demais requisitos acima dispostos.

Contudo, não há nenhuma demonstração de que a referida autorização fora expedida em favor da parte ré, de maneira que não há como se fazer prevalecer o aludido ajuste individual, em detrimento da norma legal (art. 71, da CLT), que visa proteger a saúde do trabalhador.

Sentença inalterada.

### **Conclusão**

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada.

### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

ID. cae09a7 - Pág. 3

**Do intervalo para amamentação e da indenização por danos morais decorrente da sua supressão**

Busca a reclamante o pagamento dos intervalos para amamentação supostamente suprimidos, aduzindo que o direito previsto no art. 396, da CLT, não necessita ser requerido, incumbindo à empresa concedê-lo.

Pretende, ainda, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais pela supressão dos intervalos em questão.

**Em sessão, encampei a divergência apresentada pelo Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva, cujos fundamentos peço vênia para transcrever abaixo, entre aspas e em itálico, adotando-os como razões de decidir:**

*"A reclamante alegou, na inicial, que deu à luz uma criança e que, ao retornar ao trabalho, após o término da licença-maternidade, não lhe foi concedida oportunidade para amamentar o seu filho, nos termos do que estabelece o artigo 396 da CLT.*

*Na defesa, a reclamada, além de contestar a data do encerramento do vínculo, disse ainda que a reclamante "JAMAIS solicitou à empresa reclamada o horário para amamentação, muito ao contrário, a mesma [sic] informou para empresa que seu filho estava em berçário e tomava 'fórmula', não estando a mesma [sic] amamentando".*

*O Juízo de origem rejeitou o pedido, sob o fundamento de que a testemunha da reclamada afirmou, em audiência, "que quando voltou da licença, a reclamante disse em uma conversa que não estava amamentando, que tinha tirado o bebê da amamentação com dois meses; que a reclamante levou o bebê na empresa duas vezes, mas não sabe quanto tempo o bebê ficou lá; que nas duas ocasiões, viu a reclamante dando mamadeira ao bebê".*

*Acrescentou a juíza que a reclamante não comprovou que tenha solicitado à empresa o usufruto do intervalo em questão.*

*Não compartilho desse entendimento.*

O artigo 396 da CLT, em seu caput, estabelece que "Para amamentar o seu filho, **inclusive se advindo de adoção**, até que complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um" (destaquei).

Trata-se de medida que tem nítido objetivo de proteção à saúde e ao equilíbrio emocional, não só da mãe, mas também, e principalmente, da criança.

Nesse contexto, considero que caberia à reclamada o ônus de comprovar que possibilitou à autora a possibilidade de usufruto do tempo de amamentação, de modo que não há como ser acolhida a tese de defesa, de que o intervalo não foi concedido por falta de requerimento da reclamante.

Esclareça-se, ainda, que não pode servir de razão para indeferir o pedido o fato de a reclamante, ao retornar da licença maternidade, não mais amamentar a criança.

Isso porque o conceito insculpido na norma vai além do aleitamento materno propriamente dito, abrangendo toda e qualquer forma de nutrição.

Não fosse assim, inexistiria no texto legal previsão para o usufruto do intervalo de amamentação nos casos de adoção, em que a mãe adotante dificilmente será capaz de produzir leite próprio.

Pelas razões expostas, posiciono-me no sentido de reformar a sentença, para condenar a reclamada ao pagamento do valor correspondente a 1(uma) hora **por dia efetivamente trabalhado**, relativa à supressão dos intervalos para amamentação, a partir do dia do retorno da autora da licença-maternidade até a data da rescisão contratual, que, conforme se depreende da instrução processual, ocorreu antes que o filho da demandante alcançasse os seis meses de idade.

Por analogia ao que dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT, a verba tem natureza indenizatória, de modo que se indeferem os pedidos de reflexos sobre outras parcelas remuneratórias.

#### Danos morais

Embora por razões diversas daquelas contidas no voto condutor,

também rejeito o pedido de indenização por danos morais.

ID. cae09a7 - Pág. 5

*A meu ver, a irregularidade reconhecida no tópico anterior não possui potencialidade lesiva ao ponto de ensejar o reconhecimento do dano moral alegado, inclusive, porque o período de supressão não foi significativo.*

*Além disso, a omissão patronal soluciona-se no campo patrimonial, com a concessão das horas suprimidas, nos termos do tópico anterior."*

### **Da multa do art. 467, da CLT**

Aduz a recorrente que "as verbas *incontroversas* não foram quitadas até a data prevista na lei", de maneira que se impõe atribuir à reclamada, o pagamento das multa prevista no art. 467, da CLT.

Sem razão.

Quanto ao tema, decidiu o juízo de origem, *in litteris* (ID. 01792ea):

Não incide a multa do artigo 467 da CLT. Não havia verbas incontroversas a serem quitadas pela reclamada na primeira audiência. É improcedente o pedido.

Pois bem.

É sabido que o fato gerador da multa prevista no art. 467 da CLT é a existência de verbas rescisórias incontroversas não pagas na data do comparecimento da reclamada à audiência.

Com efeito, o art. 467 da CLT dispõe o seguinte:

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Assim, de acordo com o art. 467 da CLT, o acréscimo de 50% somente é devido sobre as parcelas rescisórias. Como bem se sabe, as verbas rescisórias são devidas no momento do rompimento da relação empregatícia e devem ser adimplidas no ato da rescisão do contrato. Inserem-se neste rol, por exemplo, as seguintes verbas: aviso

ID. cae09a7 - Pág. 6

prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias + 1/3 vencidas, simples e proporcionais, e também a multa de 40% sobre o FGTS.

Na situação dos autos, a parte autora postulou o pagamento da parcela, em razão da não quitação das horas extras, a refletirem nas verbas rescisórias (ID. b14f81e, fls. 12).

Sem maiores delongas, sequer houve condenação da parte ré ao pagamento de horas extras e reflexos, tendo se limitado o provimento condenatório ao pagamento de indenização pelo período de intervalo intrajornada descumprido (30 minutos), com adicional de 50% (sem reflexos).

Portanto, indevida a multa do art. 467 da CLT.

Sentença inalterada.

### **Das custas e honorários sucumbenciais**

Não há interesse da parte autora que justifique a irresignação no aspecto, tendo o juízo de origem condenado a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

### **Conclusão**

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do valor correspondente a 1(uma) hora por dia efetivamente trabalhado, sem reflexos sobre outras verbas, relativa à supressão do

intervalo para amamentação, a partir do dia do retorno da licença-maternidade até a data da rescisão contratual.

## ACÓRDÃO

ID. cae09a7 - Pág. 7

ACORDA a Colenda 2<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região, com a presença do(a) representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do valor correspondente a 1(uma) hora por dia efetivamente trabalhado, sem reflexos sobre outras verbas, relativa à supressão do intervalo para amamentação, a partir do dia do retorno da licença-maternidade até a data da rescisão contratual. Custas alteradas, conforme nova planilha de cálculo em anexo.

Participaram da Sessão de Julgamento Presencial realizada em 18/03/2025 sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador Ubiratan Moreira Delgado, Suas Excelências os Senhores Desembargadores Francisco de Assis Carvalho e Silva e Leonardo José Videres Trajano, bem como Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho José Caetano dos Santos Filho.

### Assinatura

*(assinado eletronicamente)*

**LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**  
**Desembargador Relator**

GDLT/MG/TGP

Assinado eletronicamente por: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - 20/03/2025 14:33:10 - cae09a7  
<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022408561030800000013841153>  
Número do processo: 0001159-57.2024.5.13.0031  
Número do documento: 25022408561030800000013841153

## VOTOS

ID. cae09a7 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - 20/03/2025 14:33:10 - cae09a7  
<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022408561030800000013841153>  
Número do processo: 0001159-57.2024.5.13.0031  
Número do documento: 25022408561030800000013841153

